PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fones: (046) 555-1331 – Fax: 555-1272
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

LEI Nº 1156 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 888/98, de 27 de abril de 1998, que Dispõe sobre as Diretrizes para o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, **APROVOU** e Eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte

L E I

Art. 1° - O Plano de Carreira e Valorização do Magistério tem assegurado:

I – Remuneração condigna dos Professores do Ensino Fundamental, em efetivo exercício do magistério;
II – O estimulo ao trabalho em sala de aula;
III – A melhoria da qualidade de ensino.

§ 1° - O Plano de Carreira e Valorização do Magistério contempla investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integração quadro em extinção.

§ 2° - Aos professores leigos é assegurado prazo para obtenção de habilitação ao exercício das atividades docentes.

§ 3° - A habilitação a que se refere o inciso anterior é condição para o ingresso no quadro permanente da carreira conforme o plano de carreira e remuneração

§ 4° - Esta Lei não prejudica direitos adquiridos por planos de carreira anteriores, no que diz respeito a vantagens fixas.

Art. 2° - Na execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão considerados os seguintes critérios:

I – estabelecimento de números mínimo e máximo de alunos em salas de aula;

II – capacitação permanente dos profissionais da educação;

III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV – complexidade de funcionamento;

V – localização e atendimento da clientela;

VI – busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo Único – o Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará este artigo.

Art. 3° O Município desenvolverá política de estimulo as iniciativas de melhoria de qualidade de ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades municipais em especial aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 4° O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei, compreende:

I – O Corpo Docente;

II – Direção;

Parágrafo Único – A valorização do Magistério se dará:

I – Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso de vencimento profissional;

IV – Progressão profissional baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – Condições adequadas de trabalho;

VII – Estatuto e Plano de Carreira próprio.

Art. 5° - O Corpo Docente será formado por:

I – Normalista que ministrarão o ensino de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;

II – Licenciados Plenos que ministrarão o ensino de 5ª a 8ª séries.

§ 1° - Os profissionais que atuam na Educação Básica serão formados por institutos de educação, respectivamente em cada área.

§ 2° - Os profissionais que atuam na Educação Infantil e para as 1ª séries do Ensino Fundamental serão formados por escola Normal Superior, admitida nestes níveis, a formação média na modalidade Magistério e ou Normal.

§ 3° - Para ingresso no Plano de Carreira único exigir-se-á mínimo a formação do curso Magistério ou Normal nível médio, cuja escolaridade posterior além desta, no que couber, será reconhecida nas condições desta Lei respeitando o Edital de Concurso Público.

Art. 6° - O Plano de Carreira do Corpo Docente do Magistério Público Municipal, contempla a seguinte progressão e vantagens:

I – Promoção por tempo de serviço, conseguida de cinco em cinco anos, de efetivo exercício, no valor de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração.

II – Promoção por merecimento, conseguida após a realização de pelo menos trezentas horas atividades de aperfeiçoamento em cursos autorizados, na respectiva área de atuação, com interstício mínimo, de uma promoção e a outra de cinco anos, que corresponderão ao valor de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, (anexo II), conforme segue:

Classe I – 300 horas de cursos autorizados;

Classe II – 600 horas de cursos autorizados;

Classe III – 900 horas de cursos autorizados;

Classe IV – 1.200 horas de cursos autorizados;

Classe V – 1.500 horas de cursos autorizados;

Classe VI – 1.800 horas de cursos autorizados.

III – As vantagens por graduação serão concedidas ao servidor que obter de escolaridade de nível superior ao dele, na respectiva área de atuação, de acordo com a tabela do anexo II, conforme segue:

Nível III – Magistério ou Normal;

Nível IV – Licenciatura;

Nível V – Pós Graduação;

Nível VI – Mestrado;

Nível VII – Doutorado.

IV – Aos professores de Classe Especial será concedido adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o nível e classe de vencimento.

Parágrafo Único – Para efeito de beneficio de percepção de vantagens por graduação, considerar-se-á o Normal Superior, Licenciatura, Pós Graduação, Mestrado e ou Doutorado.

Art. 7º - Para efeito de reenquadramento nos benefícios concedidos pela legislação anterior a Edição desta Lei serão mantidos e caracterizados como vantagens pessoais nominalmente identificadas, não computado nem acumulado, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, porém estão sujeitas aos aumentos por revisão geral de remuneração.

Parágrafo Único – Excetua deste artigo o tempo de serviço contado para qüinqüênio, ainda não contemplado até a data da vigência desta Lei, o qual será computado para promoção por tempo de serviço previsto em anexo desta Lei.

Art. 8° - Um cargo de professor, a partir da vigência desta Lei, Corresponde a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivale ao exercício de um cargo.

§ 1° - A jornada de trabalho para os professores docentes é constituída de horas aula e horas atividade, esta última correspondente ao percentual de 20%, (vinte por cento) do total da jornada.

I – hora aula é o período de tempo efetivamente destinado a docência;

II – hora atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, destinados a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

§ 2° - O professor cuja a jornada for equivalente a 40 (quarenta), horas semanais terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no parágrafo anterior.

§ 3° - Terão direito a hora atividade somente os profissionais que exerçam docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 9° - A substituição temporária do pessoal docente, que se encontra afastado para realização de estudos e capacitação, ao nível de licenciatura, especialização, mestrado e doutorado ou outros cursos de aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, quando o afastamento decorrer de plano de capacitação autorizado pelo Prefeito Municipal serão substituídos:

I – Preferencialmente por docente pertencente ao quadro do Magistério Público Municipal;

II – Por docente, admitido em caráter temporário, percebendo nessa hipótese, vencimento correspondente ao valor padrão mínimo do Magistério.

Parágrafo Único – Outras hipóteses a contratação de docente em caráter temporário e para atender necessidade de excepcional interesse público, poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – Para substituir docentes regularmente licenciados;
II – Para preencher cargos ainda não ocupados por docentes concursados;
III – Para substituir docente afastado por determinação médica;
IV – Para atender imperativo de convênio.

Art. 10 – A direção das escolas será exercida por funcionário pertencente ao quadro do magistério, designado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O funcionário designado para exercer o cargo de diretor terá direito a receber adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, a titulo de gratificação de direção.

Art. 11 – O afastamento para especialização, concedidos nos termos do Art. 9°, desta Lei, não poderá ser superior a cinco dias úteis por mês.

Art. 12 – Não se aplica o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, criado por esta Lei, aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1° de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fones: (046) 555-1331 – Fax: 555-1272
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

CEZAR INÁCIO ZIMMER
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

QUALIFICAÇÃO DOCENTE

Nº De Cargos	Cargo	Carga Horária	Habilitação
150	Professor	20	Normalista
02	Professor de Educação Física	2O	Formação em Educação Física
03	Coordenador Educacional	20	Normalista
03	Coordenador Educacional	40	Normalista
02	Pedagoga	2O	Pedagogia
02	Diretor de Creche	40	Normalista

ANEXO II

	INICIAL	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI
NÍVEL III	A1	B1	C1	D1	E1	F1	G1
		300 horas/curso	600 horas/curso	900 horas/curso	1200 horas/curso	1500 horas/curso	1800 horas /curso
Normal, Magistério	R$ 549,03	R$ 570,99	R$ 593,83	R$ 617,58	R$ 642,29	R$ 667,98	R$ 694,70
NÍVEL IV	A2	B2	C2	D2	E2	F2	G2
licenciatura	R$ 603,93	R$ 628,09	R$ 653,21	R$ 679,34	R$ 706,52	R$ 734,78	R$ 764,17
NÍVEL V	A3	B3	C3	D3	E3	F3	G3
Pós Graduação	R$ 634,13	R$ 659,49	R$ 685,87	R$ 713,31	R$ 741,84	R$ 771,52	R$ 802,38
NÍVEL VI	A4	B4	C4	D4	E4	F4	G4
Mestrado	R$ 665,84	R$ 692,47	R$ 720,17	R$ 748,98	R$ 778,93	R$ 810,09	R$ 842,50
NÍVEL VII	A5	B5	C5	D5	E5	F5	G5
Doutorado	R$ 699,13	R$ 727,09	R$ 756,18	R$ 786,42	R$ 817,88	R$ 850,60	R$ 884,62